



**ALTERA A LEI Nº 7.154, DE 20 DE AGOSTO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica incluído ao artigo 6º da Lei 7.154, de 20 de agosto de 1998, um inciso, numerado por inc. IX com

“Art. 6º ...

(...)

IX - prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços a constar em tabela de preços, conforme previsão no artigo 8º”.(NR)

Art. 2º O caput dos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.154, de 20 de agosto de 1998 passam a vigorar com as seguintes

“Art. 8º As empresas funerárias concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível ao público, a tabela de preço de serviços funerários discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas possibilitando a aquisição de qualquer um dos itens em separado, bem como, que ofertem permanentemente elencados.

(...)

§ 3º A tabela terá as dimensões mínimas de 0,90 x 0,60m.

§ 4º Da tabela constarão o telefone e o endereço do Núcleo do Serviço de Luto, antecedidos da expressão: “reclamação ou dúvida consulte o Núcleo do Serviço de Luto.” (NR)

“Art. 9º As empresas de serviços funerários discriminarão nas notas fiscais, obrigatória e individualizadamente a identificação constante da tabela de tarifas em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando valores.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.154, de 20 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“13-A As concessionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia do trimestre, certidão negativa de débitos fiscais e tributários do Município de Uberlândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2018

13-B As concessionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a remeter mensalmente, à Secretaria de M Desenvolvimento Urbanístico, Núcleo do Serviço de Luto, arquivo digital das notas fiscais emitidas com a c os produtos e serviços prestados”(NR)

Art. 4º O Art. 14 da Lei nº 7.154, de 20 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de in qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei

II - aplicação de multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), definidas em decreto;

III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

IV - rescisão do contrato após a quinta infração cometida pela empresa prestadora de Serviços Funerários. (

Art. 5º As concessionárias deverão adequar as instalações que trata o art. 8º, no prazo máximo de 90 (noven publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Thiago Fernandes  
Vereador

Ver. Doca Mastroiano  
Vereador

Ver. Isr  
Ver

### Justificativa:

O presente Projeto de Lei pretende melhorar os serviços prestados pelas empresas concessionárias dos servi cidade, previstos na Lei Municipal nº 7.154, de 20 de agosto de 1998. Considerando que nessas situações, a de tristeza e dor, se vê ainda mais transtornada pelas dificuldades de pouco recurso econômico que já vive c Portanto, qualquer situação de perda para pessoas e famílias com certeza deve ser ainda mais difícil e dolor



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2018

Com as alterações propostas, pretendemos também elucidar e facilitar o entendimento por parte da população previstos em Lei, e como proceder nesse momento. Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, con Nobres Colegas para sua aprovação.

Ver. Thiago Fernandes  
Vereador

Ver. Doca Mastroiano  
Vereador

Ver. Ismael  
Vereador